

SUMÁRIO

Anexos01

GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2021**

**RELATÓRIO
ANEXOS
(LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)**

**LUÍS DOMINGUES (MA)
2020**

**Avaliação do cumprimento das metas relativas ao
ano anterior**

(Art. 40, § 2o , inciso I, da Lei Complementar no 101,
de 2000)

O demonstrativo, apurado em conformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional, evidencia a receita e a despesa orçamentária executadas no exercício de 2019, bem como o resultado primário alcançado no mesmo período.

Confrontando a execução da receita orçamentária arrecadada no exercício de 2019 com a realização da despesa orçamentária apurou-se *Déficit Orçamentário* de R\$ 190.823,51 (cento e noventa reais, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), demonstrando os reflexos da conjuntura econômica nacional no ano em análise, o que requer maior esforço do Governo de Luís Domingues/MA na busca do equilíbrio das finanças públicas superando os percalços da economia do país.

O resultado primário alcançado pelo município em 2019 teve variação negativa de (0,98). Verifica-se, portanto, que os reflexos externos e as demandas do governo em sua esfera interferiram no resultado municipal com os objetivos de austeridade contidos na

Lei de Responsabilidade Fiscal e reafirmados pela política econômica vigente.

Demonstrativo das Metas Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

O objetivo final da gestão fiscal do Governo Municipal é garantir a continuidade dos investimentos públicos, a oferta de serviços de qualidade, de forma equitativa com inclusão social, e a atração de empreendimentos privados, de acordo com as novas diretrizes da política de desenvolvimento para o município de Luís Domingues/MA. Assim, as metas fiscais estabelecidas para o triênio 2021/2023 orientam-se pela manutenção do equilíbrio fiscal e por medidas de natureza estrutural e institucional, introduzidas no âmbito da administração pública municipal, visando à obtenção de resultados fiscais que assegurem a realização dos objetivos descritos anteriormente.

Dessa forma, as projeções sugerem que, em 2021, a receita não financeira (receita total menos receitas de operações de crédito interna e externa e receita patrimonial) deverá alcançar R\$ 32 milhões. Por outro lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros e amortização da dívida) atingirá R\$ 32,13 milhões. Como resultado, a meta de déficit primário deverá alcançar no referido ano, R\$ 0,13 milhões, todavia, com o resultado negativo da dívida pública líquida superior a meta prevista, o governo terá reservas para cumprir o pagamento dos juros da dívida. Para os anos 2022 e 2023, as metas propostas observadas a manutenção da política fiscal vigente, foram incrementadas, respectivamente, em 0% e 5%.

De outra parte, as previsões indicam que o resultado nominal (resultado incluindo receitas e despesas totais) deverá apresentar uma trajetória linear em virtude da equivalência na equação de juros ativos e passivos.

A dívida consolidada compreenderá os débitos oriundos de parcelamentos de dívidas tributárias (PASEP), INSS e precatórios. Para os dois anos seguintes, as projeções indicam um comportamento ascendente, conforme demonstrado em anexo. Esses resultados reiteram

o alerta do Governo do Município na manutenção do equilíbrio fiscal e na austeridade da administração pública.

Evolução do Patrimônio Líquido

(Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Verificou-se, conforme dados extraídos dos Balanços Patrimoniais do ente no respectivo período, uma variação em relação ao Patrimônio Líquido do Município, com referência histórica aos distintos cenários econômicos no triênio anterior.

Para o exercício de 2021, a variação se apresentou conforme quadro abaixo:

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	2018	2017
Patrimônio/Capital	153.936,56	(8.152.339,69)	(1.141.942,06)
Reservas			
Resultado Acumulado	153.936,56	(8.152.339,39)	(1.141.942,06)

Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter Continuado

(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000)

A renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, estimamos que se apresente bem prudencial para o período 2021-2023, e, por conseguinte, não existe previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para compensar essa finalidade.

Assim, não será exigida, para esta finalidade, a compensação pelo aumento permanente da receita proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A estimativa da margem de expansão para o exercício de 2021 foi feita com base somente na elevação percentual esperada sobre receitas tributárias, conforme critérios definidos pela LRF.

Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2021. Tal aumento foi provocado pelos seguintes fatores:

- Crescimento vegetativo da folha de pagamentos de servidores ativos e inativos.

ANEXO VI

ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021 (Art. 40, § 3o, da Lei Complementar no 101, de maio de 2000)

Com o objetivo de buscar o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado a Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contivesse as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, como também a contenção nas transferências constitucionais e de convênios por parte da União e do Estado.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios em relação às

projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo.

Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, estas são mormente afetadas por mudanças da legislação. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos, que são basicamente determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juros vincendos. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida (em relação às dívidas com vencimento no exercício) quanto, nos casos de dívidas mais longas, cuja elevação pode ensejar desconfiança quanto à solvência do governo. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

O risco inerente à administração da dívida pública decorre desta ser composta por dívidas com diferentes indexadores e prazos de maturação. Assim, ocorrem variações no estoque e no serviço da dívida em decorrência de flutuação nas variáveis taxa básica de juros e inflação.

O segundo tipo de risco de dívida relaciona-se aos passivos contingentes. Inicialmente cumpre ressaltar que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. É importante também destacar que a listagem dos passivos a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Os passivos contingentes classificam-se conforme a natureza dos fatores originários. Destacam-se, assim, os seguintes fatores que podem ocasionar riscos fiscais:

- lides de ordem tributária e previdenciária;
- questões judiciais pertinentes à administração do município, tais como atos que afetam a administração de pessoal;
- dívidas junto às empresas prestadoras de serviços públicos;
- outros.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do

Município ser vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam, em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos que o município impetra por direito.

Finalmente, não tendo havido julgamento, os valores aqui mencionados são estimativas, sujeitas a auditoria quanto à exigibilidade e certeza da dívida antes do pagamento final, sendo que nos casos de mais difícil apuração, não se tem ainda um valor estimado do passivo. Por fim, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, conforme já mencionado, a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral – juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre – permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano. Assim, no caso dos riscos orçamentários, se vierem a ocorrer durante a execução do orçamento de 2021, serão compensados com realocação ou redução de despesas.

Luís Domingues (MA), 29 de JUNHO de 2020

GILBERTO BRAGA QUEIRÓZ
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE



Prefeitura Municipal de Luís Domingues
Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.
CNPJ 05.292.594./0001 – 75
CEP 65.290-000 – Luís Domingues – Maranhão

SITE: www.luisdomingues.ma.gov.br

Gilberto Braga Queiroz
Prefeito